



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 159/2019 - fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 159/2019

Projeto de Lei nº 133/2019

Dispõe sobre a denominação da Rua 11 do Parque Bella Ville

Autor: Vereador Gervásio Batista Pozza

Relatora: Vereadora Simone Betini

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Gervásio Batista Pozza**, que dispõe sobre a denominação da da Rua 11 do Parque Bella Ville.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“A presente propositura visa homenagear a Senhora Geni Maria da Conceição da Silva, natural de Assembleia, estado de Alagoas, casada com Waldemar Antônio da Silva.

Mulher forte e honesta, mãe e avó dedicada, estava sempre pronta para aconselhar, dar carinho e também uns puxões de orelha quando necessário.

Mudou-se para Hortolândia no início do ano 2000, muita trabalhadora estava sempre ocupada e não abria mão de ajudar a quem precisava.

Era muito ativa e fazia parte de projetos sociais da Igreja Católica, muitas vezes caminhava por horas para atender a um chamado de ajuda e contribuir com o que podia.

Sua fé era gigantesca, por isso Deus lhe dava tanta força para lutar nas dificuldades da vida e ainda assim, ajudar os necessitados.

Como era muito afetuosa, sua família não aguentou a distância e com os anos os filhos e netos deixaram a Grande São Paulo e foram mudando para Hortolândia e se estabeleceram no município, onde moram até hoje.

Mas no dia 15 de março de 2009, Dona Geni faleceu aos 72 anos, deixando um legado de fé, trabalho e amor.

Pelo exemplo deixado por Dona Geni aos seus familiares e a todos com quem ela convivia é que propomos o presente projeto de lei como forma de homenageá-la com a denominação da Rua 11 do loteamento Parque Bella Ville. ”

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação, recebendo desta **Emenda Modificativa à sua Ementa e Art. 1º em correção da denominação do loteamento Parque Bellaville**, sendo apreciado na Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 159/2019 - fls. 2/3

Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou seu Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com **Emenda Modificativa à sua Ementa e Art. 1º em correção da denominação do loteamento Parque Bellaville e Parecer Favorável da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, observada a Emenda Modificativa à Ementa.**

III – VOTO DO RELATOR

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 159/2019 - fls. 3/3

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR, e Emenda Modificativa**, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 133/2019**.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Vereadora Simone Betini
Relatora

Acompanham o voto da relatora:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador Thiago Mascarenhas